



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.944014/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.641 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (antigo CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 05/09/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO.

De acordo com art. 170 do Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência fiscal tem a finalidade de dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio, no processo de formação da livre convicção motivada do julgador. Não se presta ao propósito de produção das provas documentais que cabia à recorrente providenciar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência do relator e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Alan Tavora Nem, que lhe deu provimento. Designada a conselheira Larissa Nunes Girard para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 45/49 dos autos:

"Trata-se de Despacho Decisório, que homologou parcialmente Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

1. A Impugnante ingressou em 21/07/2004, com pedido de declaração de compensação por meio do PER/DCOMP n.º 02204.82995.210704.1.3.044905 (doc. 01), para compensar valor do IOF (1150) indevidamente recolhido, na importância de R\$ 6.821,26, mais encargos de multa e juros, do período de apuração de Julho de 2.003, dando origem ao processo administrativo n.º 1880.924.520/200861.

2. Entretanto, e por equívoco, a Impugnante apresentou, em 23 de Julho de 2.004, idêntico pedido de compensação, dessa feita através da PER/DCOMP n.º 02697.01494.230704.1.3.045608 (doc. 02), o qual refere-se ao mesmo tributo (IOF); período de apuração (Julho de 2.003); e valor (R\$ 6.821,26, mais encargos de multa e juros); o que deu origem ao processo administrativo n.º 10880.944.014/200898.

3. É certo que, apesar da existência de dois pedidos de compensação, a Impugnante apenas se aproveitou de um deles, desprezando o outro pedido ante ao já mencionado equívoco de apresentação da Per/Dcomp..

4. Ademais, deve ser ressaltado que a Impugnante recebeu o despacho decisório referente ao pedido n.º

10880.924.520/200861 (doc. 03), originário do primeiro Per/Dcomp apresentado, o qual homologou parcialmente a compensação pleiteada, e donde foi declarada a existência de um saldo devedor originário de R\$ 1.100,34, mais encargos.

É de se notar, que o saldo remanescente foi devidamente quitado em 17/10/2008, conforme comprova a DARF (doc. 04) em anexo, pelo valor total de R\$ 2.130,36.

Portanto, e como visto, a compensação relativa ao crédito do 10F de Julho de 2.003, pelo valor de R\$ 6.821,26, restou totalmente consolidado e formalizado, o que impede o lançamento de qualquer outra retificação ou ajuste sobre esse crédito compensável.

...

Com efeito, a cobrança realizada através do Despacho Decisório em referência não pode prevalecer, isso porque:

5.1. O crédito compensável (nascido do 10F de Junho de 2.003, no valor principal de R\$ 6.821,26), foi utilizado apenas uma única vez, no caso, através do pedido de compensação sob processo nº 10880924.520/200861.

5.2. A compensação em questão, restou totalmente convalidada e homologada com o despacho decisório sob nº de rastreamento 790562301, que efetivamente reconheceu grande parte do valor declarado pela Impugnante.

5.3. O saldo remanescente, apurado através do despacho decisório sob nº de rastreamento 790562301, foi efetivamente quitado pela Impugnante em 17 de Outubro de 2.008, pelo valor total de R\$ 2.130,36.

5.4. Apenas haveria que se falar em homologação do processo administrativo e Per/Dcomp em referência, se a compensação declarada tivesse efetivamente ocorrido. No caso, e como não houve valor compensado, não há diferença a ser apurada.

5.5. Dessa forma, não há falar em valor remanescente, uma vez que não houve aproveitamento de créditos a maior, visto que a única compensação realizada decorre do processo n.º 10880.924.520/200861.

6. Ante o exposto requer que o presente processo seja cancelado, sem nenhum valor remanescente a ser cobrado da ora impugnante ante a inexistência de compensação do valor declarado."

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

"COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MODIFICAÇÃO.

A entrega de declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança do débito cuja extinção não se completou por força da não homologação da compensação. A desconstituição da compensação declarada requer a utilização dos instrumentos definidos pela legislação tributária, sem o que não se materializa.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação."

Uma vez intimado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 55/63) oportunidade em que repisou as razões desenvolvidas em sua manifestação de inconformidade, bem como trouxe novos documentos fiscais (fls. 66/71) que dariam sustentação probatória ao crédito vindicado.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, pretende o contribuinte, através do seu Recurso Voluntário, ver reformada a decisão recorrida, para fins de reconhecer o seu direito creditório, com a consequente homologação do pedido de compensação apresentado.

Primeiramente, insta destacar que o despacho denegatório da compensação perpetrada pautou-se pelo fato do crédito utilizado pelo contribuinte ter sido parcialmente utilizado para quitação de débitos, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Esclarece o contribuinte que *"ingressou em 21/07/2004, com pedido de declaração de compensação por meio do PER/DCOMP n.º 02204.82995.210704.1.3.04-4905 (doc. 01), para compensar valor do IOF (1150) indevidamente recolhido, na importância de R\$ 6.821,26, mais encargos de multa e juros, do período de apuração de Julho de 2.003, dando origem ao processo administrativo n.º 1880.924.520/2008-61. Entretanto, e por equívoco, a Impugnante apresentou, em 23 de Julho de 2.004, idêntico pedido de compensação, dessa feita através da PER/DCOMP n.º 02697.01494.230704.1.3.04-5608 (doc. 02), o qual refere-se ao mesmo tributo (IOF); período de apuração (Julho de 2.003); e valor (R\$ 6.821,26, mais encargos de multa e juros); o que deu origem ao processo administrativo n.º 10880.944.014/2008-98. É certo que, apesar da existência de dois pedidos de compensação, a Impugnante apenas se aproveitou de um deles, desprezando o outro pedido ante ao já mencionado equívoco de apresentação da Per/Dcomp"*.

De início, é válido observar que, a DRJ deixou de deferir o pleito do contribuinte, por entender que *"a interessada poderia comprovar a duplicidade por meio de sua escrituração contábil-fiscal ou outro tipo de prova que demonstrasse a compensação*

indevida de um dos dois débitos declarados. Porém nada consta nos autos nesse sentido. Simplesmente dizer que “desprezou” um dos débitos declarados é insuficiente diante do regramento dado às compensações pela legislação tributária”, concluindo que “a matéria a ser tratada é, antes de tudo, uma questão de caráter probatório, pelo que é imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de “onus probandi””.

Em seu Recurso Voluntário, então, no intuito de afastar o argumento da DRJ e comprovar o seu direito creditório, o contribuinte anexou aos autos o Livro Diário concluindo que *“ficará provado que a Recorrente contabilizou somente o primeiro PERDCOMP”*.

Em tal caso, é cediço que a comprovação há de ser realizada pelo contribuinte, visto que incumbe a ele o ônus probatório no caso de pedido de compensação. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o contribuinte, observando a sua obrigação processual, trouxe aos autos elementos probatórios que, ao menos à primeira vista, apresentam-se aptos a demonstrar o seu direito creditório.

Sendo assim, uma vez anexada ao presente processo, tal comprovação há de ser apreciada por este órgão de julgamento, caso contrário, estar-se-ia admitindo enriquecimento indevido por parte da União, em detrimento do princípio da verdade material.

Acontece que tal análise não chegou a ser realizada no caso concreto ora apreciado pela unidade de origem, visto que a documentação (fls. 66/71) só fora anexada com a interposição do Recurso Voluntário. Sendo assim, entendo que este Conselho deverá baixar o presente processo em diligência, para que a DRF analise e se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Diante do acima exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que os autos sejam remetidos à unidade de origem para que esta analise e se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Dessa forma, vencido na proposta de diligência passo à análise do mérito.

Mérito

Importante esclarecer que a comprovação há de ser realizada pelo contribuinte, visto que incumbe a ele o ônus probatório no caso de pedido de compensação. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao

contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o contribuinte, observando a sua obrigação processual, trouxe aos autos elementos probatórios que, ao menos à primeira vista, apresentam-se aptos a demonstrar o seu direito creditório, documentos juntados às (fls. 66/71).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard – Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator.

Entendo que a apreciação do caso realizada pela primeira instância é bem pertinente e atinge o cerne da questão: o contribuinte não diverge da conclusão da Receita Federal em relação ao crédito disponível para compensação/restituição, apenas tenta se utilizar do contencioso para ver anulado um débito, para ver anulada a PER/Dcomp que, segundo ele, teria sido transmitida em duplicidade.

Ocorre que não é competência do órgão julgador tratar da anulação de débito erroneamente confessado, mas, sim, do crédito perante a Fazenda Nacional.

Todavia, em tendo o contribuinte adotado o caminho do litígio, deveria ter trazido aos autos provas do que alega, sem as quais, não é possível acolher suas pretensões.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação constante no voto da DRJ, com as quais concordo integralmente:

Com efeito, o que está por detrás do seu arazoado é a tentativa de anular a Declaração de Compensação aqui examinada sob o argumento de que os débitos são os mesmos.

De pronto, os meios de anulação ou retificação das DCOMP estão definidos na legislação tributária e, dentre eles, não se

encontra o litígio administrativo. É dizer, anulação da compensação declarada tem rito próprio que não compreende a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a sua não homologação.

O contribuinte não seguiu esse rito.

Alternativamente, a interessada poderia comprovar a duplicidade por meio de sua escrituração contábil-fiscal ou outro tipo de prova que demonstrasse a compensação indevida de um dos dois débitos declarados. Porém nada consta nos autos nesse sentido. Simplesmente dizer que “desprezou” um dos débitos declarados é insuficiente diante do regramento dado às compensações pela legislação tributária.

Assim, embora se apure dos autos que foram declarados dois débitos de R\$ 6.821,26 referentes ao período de apuração de julho de 2003, não há elementos que permitam asseverar que se trate de duplicidade. A contrastar essa hipótese existe a de que o débito do período poderia ser de R\$ 13.642,52, o que invalidaria a tese da duplicidade.

Na forma como posta, a matéria a ser tratada é, antes de tudo, uma questão de caráter probatório, pelo que é imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de “onus probandi” não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

Na lição de Chiovenda :

o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros. [In “Instituições de Direito Processual Civil”, apud Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11ª ed., 2º vol. pág. 349].

Neste ponto, é oportuno fixar que, no desenvolvimento da relação processual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. No caso, caberia ao sujeito passivo apresentar provas que pudessem demonstrar a certeza de seus argumentos, ou seja, de que houve confissão em duplicidade.

No entanto, como já se disse, nada há nos autos nesse sentido.

Pelos motivos acima expostos, entendo que não cabe conversão do julgamento em diligência, conforme proposto pelo relator, pois tal procedimento não se presta a suprir a omissão da recorrente em demonstrar o seu direito. Como é cediço, nos processos de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, tal ônus recai sobre quem pleiteia o crédito perante a Fazenda Nacional. Em não tendo juntado nada aos autos para provar a veracidade de suas alegações quanto ao débito efetivo, não nos cabe suprir sua falta.

Processo nº 10880.944014/2008-98
Acórdão n.º **3002-000.641**

S3-C0T2
Fl. 9

Não se pode deixar de apontar, entretanto, que, em reconhecendo a existência de PER/Dcomp em duplicidade, a unidade de origem pode promover o seu cancelamento de ofício, uma vez que nenhuma decisão foi aqui tomada em relação ao mérito do débito.

Dessa forma, rejeito a proposta de diligência e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard